

## **O DIREITO NOS BOSQUES DA FICÇÃO: CAMINHOS E DESCAMINHOS DA NARRATIVA JURÍDICA**

*LAW IN THE WOODS OF FICTION: PATHS AND MISDIRECTIONS OF LEGAL NARRATIVE*

Victor Hugo de Santana Agapito<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito, Estado e Constituição na Universidade de Brasília (UnB). Mestre em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Advogado.

**RESUMO**

Este artigo procura deslocar a metáfora dos bosques de Umberto Eco para o processo judicial, compreendendo-o como texto institucional que organiza trilhas de sentido e fabrica um leitor-modelo. Defende-se que o procedimento não apenas recolhe narrativas sociais: ele as reconverte em gênero processual, selecionando fatos, reordenando temporalidades e distribuindo credibilidade por critérios de pertinência e prova. O foco recai sobre a cultura da celeridade e seus custos hermenêuticos: a pressa comprime linguagem e tempo, naturaliza elipses argumentativas, padronizações decisórias e encurtamentos da instrução e altera o que pode ser narrado, provado e contraditado. Assim, desigualdades aparecem como desigualdades de leitura e de acesso às convenções do gênero. A análise mobiliza leitor-modelo, lacunas e horizontes de expectativa, além de categorias narratológicas do tempo e da voz. Conclui-se que garantias processuais incluem garantias de legibilidade pública efetiva como condição de participação.

**PALAVRAS-CHAVE**

Direito e literatura – Ficção – Narratividade – Umberto Eco.

**SUMÁRIO**

Introdução. 1 O Leitor-modelo pelos caminhos do direito. 2 Autor-modelo, narração e autoridade. 3 O Tempo: montagem, cortes e anacronias. 4 Por que essa leitura não é mero luxo estético? Conclusão. Referências.

**REFERÊNCIA:** AGAPITO, Victor Hugo de Santana. O direito nos bosques da ficção: caminhos e descaminhos da narrativa jurídica. *Res Severa Verum Gaudium*, Porto Alegre, v. 11, n. 1, p. 267-293, jun. 2026.

**INTRODUÇÃO**

Há duas maneiras de percorrer um bosque. A primeira é experimentar um ou vários caminhos visando sair do bosque o quanto antes; a segunda é simplesmente andar pelo bosque e descobrir por que algumas trilhas são acessíveis e outras não. A imagem proposta por Umberto Eco (1994) condensa uma teoria da leitura: todo texto organiza percursos, distribui expectativas, instala lacunas, regula ritmos e fabrica um destinatário capaz de cooperar com o jogo interpretativo. Este artigo, baseando-se nos estudos de direito e literatura, experimenta transportar essa gramática para o universo jurídico, tomando o processo judicial como um bosque institucional, isto é, como uma forma textual normativamente estruturada para orientar leituras, abrir e fechar trilhas de sentido, autorizar certos enunciados enquanto marginaliza outros por meio de critérios de relevância e credibilidade.

**ABSTRACT**

This article seeks to transpose Umberto Eco's metaphor of the woods to the judicial process, understanding it as an institutional text that organizes paths of meaning and fabricates a model reader. It argues that the proceeding does more than gather social narratives: it reconverts them into a procedural genre, selecting facts, reordering temporalities, and distributing credibility according to criteria of relevance and evidence. The focus falls on the culture of celerity and its hermeneutic costs: haste compresses language and time, naturalizes argumentative ellipses, decisional standardizations, and the curtailment of the evidentiary phase, and alters what can be narrated, proven, and contested. Inequalities thus appear as inequalities of reading and of access to the conventions of the genre. The analysis mobilizes the model reader, gaps, and horizons of expectation, alongside narratological categories of time and voice. It concludes that procedural guarantees include guarantees of effective public legibility as a condition of participation.

**KEYWORDS**

Law and literature – Fiction – Narrativity – Umberto Eco.

A contribuição específica de Eco, neste trabalho, está em oferecer uma microteoria da condução textual do processo. Seu vocabulário permite examinar como o texto processual projeta destinatários, distribui lacunas, induz cooperações, regula ritmos e transforma determinadas inferências em caminhos preferenciais. A metáfora dos bosques funciona como instrumento analítico para compreender a arquitetura interna da legibilidade processual, permitindo observar o modo como o caso é conduzido antes de sua estabilização decisória.

A pertinência desse enquadramento torna-se ainda mais clara quando se observa que o direito não se limita a registrar narrativas pré-existentes: ele as transforma em um gênero próprio, com convenções de legitimação, modos de encadeamento e expectativas de inteligibilidade que funcionam como critérios de pertencimento. A narrativa jurídica não é a narrativa da vida social, tampouco a do senso comum, mas aquela filtrada por formas institucionais que selecionam fatos, reordenam temporalidades e estabilizam versões por meio de técnicas de prova, de padrões argumentativos e de ritos de validação. Em outras palavras, o direito não apenas organiza o dizer, ele organiza o poder de dizer e, sobretudo, o poder de ser lido como alguém que diz algo.

O objeto principal deste artigo é o discurso processual e decisório, compreendido como a forma pela qual o conflito é inscrito, ordenado, filtrado e estabilizado no processo judicial. As referências à norma jurídica, à legislação ou à forma jurídica em sentido amplo aparecem como horizonte de inteligibilidade dessa prática institucional. O foco analítico permanece na produção textual do caso, na organização das vozes processuais e na construção da decisão como narrativa dotada de autoridade pública.

Já o problema que orienta a investigação, por sua vez, incide sobre a cultura contemporânea da celeridade e suas consequências hermenêuticas: quando o procedimento passa a ser lido como corrida até a sentença, o tempo e a linguagem se comprimem e, com eles, comprimem-se também as condições de inteligibilidade do conflito. O vocabulário gerencial da eficiência tende a naturalizar elipses argumentativas, padronizações decisórias e encurtamentos da instrução como sinais de racionalidade administrativa.

A experiência processual mostra um efeito estrutural: a compressão reorganiza o que pode ser narrado, o que pode ser provado, o que pode ser contraditado e quem consegue ser reconhecido como narrador competente no gênero processual. Nesse ponto, a narratividade toca o núcleo duro da problematização: o procedimento distribui competências de leitura de modo seletivo, favorecendo repertórios consolidados e impondo custos a sujeitos e grupos cuja inserção no campo jurídico é marcada por assimetrias linguísticas, econômicas e culturais.

O artigo se organiza em quatro movimentos articulados. A primeira seção reconstrói a categoria de leitor-modelo em Umberto Eco e a aplica ao direito, examinando como o texto processual projeta um destinatário interpretativo e prescreve formas de cooperação por meio de convenções do gênero jurídico, filtros de admissibilidade, regimes de prova e padrões de fundamentação. A segunda seção desloca o foco para a cena da autoridade, distinguindo autor empírico, narrador e autor-modelo, a fim de analisar como o processo organiza vozes, hierarquiza credibilidades e distribui confiança antes do mérito. A terceira seção trata do tempo como montagem, explorando, a partir do Passeio 2 de Eco, a construção de ritmos, cortes e anacronias jurídicas e o modo como o mérito se forma na temporalização do caso. Por fim, a quarta seção discute a narratividade do direito, evidenciando a engrenagem de veridicção e legitimação pela qual ele converte conflito em verdade institucional e, ao mesmo tempo, abre um campo de disputa e controle do percurso decisório.

A hipótese central sustenta que o direito, enquanto texto, fabrica um leitor-modelo e condiciona a formação do sentido jurídico antes mesmo da decisão, afetando contraditório, prova e fundamentação. Desse ponto decorre uma consequência normativa: garantias jurídicas incluem garantias de legibilidade, pois a possibilidade de participação efetiva depende de condições materiais e simbólicas para narrar e ser lido como relevante.

A metodologia é teórico-conceitual, com análise de forma, linguagem e estrutura narrativa, mobilizando exemplos empíricos como cenas de verificação da hipótese. Serão considerados, em diferentes momentos do artigo, a dinâmica das audiências de custódia, os acordos reparatórios relacionados aos desastres de Mariana e Brumadinho, os reconhecimentos fotográficos falhos no processo penal e a produção probatória em crimes contra a dignidade sexual. Esses exemplos funcionam como situações-limite em que se tornam visíveis as operações de seleção, montagem, estabilização e legibilidade pelas quais o processo judicial transforma experiências sociais em casos juridicamente administráveis.

A justificativa do estudo, portanto, reside na necessidade de recolocar a discussão da eficiência jurídica em um plano menos ingênuo: o debate sobre tempo, rito e racionalidade decisória envolve uma política da leitura. Quando se acelera a travessia sem examinar as condições de legibilidade, o direito tende a produzir uma racionalidade elíptica que substitui explicação por fórmula e contraditório por circulação de peças, reforçando a dependência do direito em relação a narrativas capazes de sustentar universos normativos e legitimar suas consequências.

Mesmo não se tratando de uma investigação resolutiva sobre o tema, o que se busca, ao final, é oferecer uma descrição mais sensível das engrenagens narrativas do procedimento,

capaz de fundamentar uma crítica normativa, em que a justiça processual exija condições públicas de inteligibilidade, sob pena de o bosque permanecer acessível apenas aos que já conhecem suas trilhas.

## **1 O LEITOR-MODELO PELOS CAMINHOS DO DIREITO**

O direito, na sua materialidade, pode ser compreendido como um gênero textual dotado de convenções de legitimação, encadeamento e inteligibilidade que reorganiza narrativas sociais e as converte em versões normativamente estáveis. Num diálogo com Mikhail Bakhtin (1997, p. 280), “qualquer enunciado considerado isoladamente é, claro, individual, mas cada esfera de utilização da língua elabora seus tipos relativamente estáveis de enunciados, sendo isso que denominamos gêneros do discurso”, é possível manejar o olhar da simples sucessão de atos para a forma pela qual o conflito passa a existir sob linguagem jurídica. A técnica processual, por exemplo, atua como economia de relevâncias: seleciona o que ingressa como fato juridicamente visível, define hierarquias de pertinência e institui padrões de aceitabilidade argumentativa.

Tal reconversão tem um alcance normativo imediato, uma vez que o procedimento reconfigura o conflito sob critérios institucionalmente estabilizados. O que se torna objeto no direito resulta de operações textuais de delimitação, recorte e qualificação. Nessa perspectiva, a pergunta sobre por que certas trilhas se abrem e outras se fecham se torna um problema jurídico: trata-se de compreender como o sistema delimita, conduz e estabiliza seus próprios sentidos.

A metáfora do bosque, em Umberto Eco, traduz com precisão esse funcionamento. Eco afirma: “Há duas maneiras de percorrer um bosque. A primeira é experimentar um ou vários caminhos [...] a segunda é andar para ver como é o bosque e descobrir por que algumas trilhas são acessíveis e outras não” (Eco, 1994, p. 33). O processo reproduz esse funcionamento como arquitetura institucional: prazos, preclusões, formas, filtros de admissibilidade, regimes de prova e padrões de fundamentação operam como marcos e obstáculos que determinam quais versões avançam, em que ordem avançam e com que densidade argumentativa conseguem permanecer em cena. O desfecho, por vezes, assume força coercitiva, e por isso a engenharia de leitura integraria o próprio núcleo da justiça no direito.

A categoria que permite reconstruir essa engenharia com rigor é a de leitor-modelo. O filósofo italiano o define como “uma espécie de tipo ideal que o texto não só prevê como

colaborador, mas ainda procura criar” (Eco, 1994, p. 15). A definição recoloca o leitor no interior do texto com funções ativas: um conjunto de competências pressupostas e induzidas, que consistem em matrizes de operações interpretativas tidas por adequadas. No direito, isso torna visível a projeção de um destinatário interpretativo capaz de reconhecer o gênero jurídico-textual, operar suas convenções e cooperar com suas exigências como parte da própria inteligibilidade do caso.

A formulação do leitor-modelo ganha ainda mais espessura técnico-jurídica quando lida também à luz de *Lector in fabula*, onde Eco (1993) descreve a leitura como atividade cooperativa pela qual o destinatário extrai do texto aquilo que o texto não diz taxativamente.<sup>2</sup> O que interessa ao direito é que essa cooperação não se apresenta como suplemento subjetivo, e sim como componente estrutural do próprio texto. Em termos práticos, isso significa que o procedimento não apenas recebe interpretações, ele o faz sob vigilância, pois incorpora o leitor como condição do seu funcionamento.<sup>3</sup>

A forma jurídica, ao projetar esse leitor-modelo, produz também uma consequência que precisa ser enfrentada de modo criterioso: o direito organiza o poder de dizer e o poder de ser lido como alguém que diz algo juridicamente relevante, e essas atribuições não se distribuem de modo homogêneo. A inteligibilidade no campo jurídico depende de competências socialmente distribuídas, familiaridade com convenções e domínio de repertórios interpretativos reconhecidos como legítimos. Bourdieu (1986) descreve o campo jurídico como espaço de poder simbólico, em que nomear e classificar implica impor visões de mundo socialmente eficazes. O leitor-modelo, nessa perspectiva, apoia-se em capitais culturais e técnicos arbitrariamente distribuídos, e essa arbitrariedade repercute no acesso efetivo ao sentido do campo.

A articulação entre esse diagnóstico e a teoria textual de Eco passa, precisamente, pela ideia de competência interpretativa como efeito institucional e não como atributo natural do sujeito. Se Bourdieu (1986) descreve o campo jurídico como espaço de poder simbólico que monopoliza as formas legítimas de nomeação e classificação, Eco (1993) permite explicitar o mecanismo dessa monopolização no plano da leitura e da interpretação: a

---

<sup>2</sup> A noção de cooperação, nesse ponto, deixa de ser um apelo moral à lealdade das partes e passa a designar um requisito estrutural da leitura institucional. Eco formula essa exigência ao afirmar que “todo texto é uma máquina preguiçosa pedindo ao leitor que faça uma parte de seu trabalho” (Eco, 1994, p. 9). O processo, enquanto texto institucional, demanda esse trabalho sob regras, com efeitos associados ao êxito ou ao fracasso da cooperação.

<sup>3</sup> A teoria da recepção descreve essa leitura como concretização guiada por lacunas, antecipações e ajustes de expectativa, em que o sentido emerge da interação entre estruturas textuais e atos do leitor (Iser, 1978). No direito, lacunas não desaparecem: fatos ingressam fragmentados, versões competem, prova exige seleção e inferência.

competência exigida pelo texto não se limita a decodificar enunciados, envolvendo mobilizar uma enciclopédia de saberes e convenções que define, de antemão, quais inferências serão tomadas como plausíveis e quais soarão excêntricas ou ininteligíveis.<sup>4</sup>

O autor observa também que teorias semânticas mais robustas analisam os termos como sistemas de instruções orientadas ao texto, e acrescenta que todo enunciado requer também um contexto (Eco, 1993). Nessa linha, o texto jurídico se revela como uma máquina também de pressupostos: versões, qualificações e categorias entram nos autos já carregadas de não ditos que o regime probatório e o dever de fundamentação devem controlar, explicitando o que se aceitou como pano de fundo e o que exigiu demonstração.<sup>5</sup> Assim, a cooperação interpretativa deixa de ser noção genérica e passa a designar a governança institucional do implícito, isto é, a administração jurídica do que pode ser pressuposto, do que precisa ser provado e do que deve ser justificado.

A consequência dogmática emerge com nitidez: contraditório, prova e fundamentação atuam como mecanismos de legibilidade pública. O contraditório, no Código de Processo Civil brasileiro, por exemplo, estrutura-se como exigência de participação e prevenção de decisões-surpresa, impondo ao julgador o dever de não decidir com base em fundamento sobre o qual não tenha oportunizado manifestação de ambas as partes (Brasil, 2015).<sup>6</sup> Sob o prisma do leitor-modelo, participação envolve capacidade de interferir na montagem do que será lido como relevante e crível, disputando enquadramentos e padrões de suficiência sobre o real em construção. Nesse ponto, a leitura reflexiva, evocada por Umberto Eco, se reafirma como parâmetro para pensar até mesmo o controle do percurso interpretativo.

A prova, por sua vez, constitui o mecanismo pelo qual o processo disciplina a passagem entre narrativa e credibilidade. Ela define quais fragmentos do vivido ingressam no caso, sob quais suportes, com que grau de estabilidade e segundo quais expectativas de suficiência. Sob a perspectiva do leitor-modelo, o regime probatório funciona como uma gramática de autorização da leitura: orienta o julgador sobre quais inferências podem ser realizadas, quais lacunas podem ser preenchidas e quais versões permanecerão juridicamente frágeis. Ônus da prova, admissibilidade, pertinência, presunções e *standards* probatórios

<sup>4</sup> O leitor-modelo institucional, nesse cruzamento, aparece como a figura que detém acesso privilegiado a essa enciclopédia eficaz e, portanto, ao modo autorizado de preencher lacunas e operar pressuposições.

<sup>5</sup> Termos como legitimidade, interesse, prova, ônus, presunção, nulidade, preclusão não “descrevem” apenas; eles ordenam operações específicas de leitura e de decisão, indicando quais elementos devem ser trazidos para o texto do caso, quais relações devem ser construídas e quais consequências devem ser extraídas.

<sup>6</sup> No Código de Processo Civil (Brasil, 2015), essa vedação está expressa nos arts. 9º e 10: salvo exceções, não se profere decisão contra uma parte sem prévia oitiva, e o juiz não pode decidir com base em fundamento sobre o qual não tenha dado às partes oportunidade de se manifestar. Trata-se da positivação da proibição de decisão-surpresa como conteúdo do contraditório.

compõem, assim, uma economia institucional da legibilidade. A prova torna narrável aquilo que, por si só, circularia como experiência dispersa, excesso contextual ou fala socialmente desautorizada.

A fundamentação, nesse registro, aparece como obrigação de expor o percurso interpretativo de modo controlável. O mesmo código processual também impõe fundamentação e delimita o que não se considera decisão fundamentada, exigindo enfrentamento efetivo de argumentos relevantes (Brasil, 2015). Booth (1961), ao tratar da retórica narrativa, mostra que a autoridade discursiva depende de pactos de confiança construídos por estratégias textuais reconhecíveis. Em *The rhetoric of fiction*, o autor mostra que a credibilidade de uma voz depende de marcas textuais que tornem reconhecível sua coerência, sua honestidade e sua inteligibilidade. Quando, em seu art. 489, § 1º, faz tal delimitação, o código rompe com a tradição de decisões autorreferentes, que apenas encenavam autoridade. A decisão passa a ser legítima não porque emana de uma autoridade investida, mas porque se oferece à esfera pública como ato racionalmente justificável. Nessa chave, fundamentar é abrir o raciocínio, e não blindá-lo.

Diante disso, é possível perceber como a reconstrução do leitor-modelo permite descrever o processo como um bosque institucional em que a travessia se dá por regras de leitura. Filtros de admissibilidade, padrões de fundamentação e regimes de prova compõem um sistema de instruções que fabrica o destinatário interpretativo e condiciona o sentido antes da decisão. A tarefa teórica, nesse cenário, consiste em tornar explícitas as exigências de cooperação e os mecanismos de legibilidade que o direito institui. A crítica não recusa a forma, mas a interroga no lugar em que ela produz inclusão e exclusão. O processo se anuncia público e racional, e essa pretensão exige que as trilhas sejam legíveis, contestáveis e justificáveis, sob pena de a leitura competente se converter em privilégio.

## 2 AUTOR-MODELO, NARRAÇÃO E AUTORIDADE

A autoridade no direito costuma ser tratada pelo senso comum como atributo dado: competência constitucional do órgão, investidura do agente, eficácia da norma. Essa explicação descreve a moldura, mas deixa na penumbra o mecanismo pelo qual a autoridade se torna crível e operante. Nesse sentido, a hipótese levantada é a de que a autoridade se produz como efeito de enunciação, isto é, como resultado de uma cena textual que distribui posições de fala, define quem pode ser tomado como fonte confiável e organiza, em linguagem, a passagem do conflito para um relato institucionalmente aceitável. A decisão, ao



final, não apenas conclui, mas constrói as condições de sua própria aceitabilidade discursiva, e essa construção antecede o mérito enquanto forma de reconhecimento.

A análise dialoga com tradições que já problematizaram a relação entre decisão, autoridade e neutralidade, como o realismo jurídico norte-americano, a antropologia jurídica, os estudos de retórica forense e a sociologia do campo jurídico. A aproximação com Eco acrescenta a esse debate uma ferramenta de leitura voltada à engenharia interna do texto: o modo como a decisão projeta uma voz, pressupõe um leitor, administra lacunas, regula ritmos e conduz inferências. A contribuição ecoana desloca a análise da autoridade para a descrição fina de seus procedimentos narrativos, permitindo observar como a forma decisória produz legibilidade, credibilidade e fechamento institucional.

Essa cena não é neutra nem espontânea. Ela se estrutura como política de credibilidade: algumas vozes entram no processo com presunções de racionalidade, tecnicidade e objetividade, enquanto outras ingressam sob suspeição, emotividade atribuída, interesse presumido e confusão imputada. A forma jurídica, nesse ponto, opera como dispositivo de leitura e de hierarquização: organiza o que será ouvido, como será ouvido e em que registro será entendido. A contribuição de Umberto Eco (1994) adentra a análise indicando que há uma leitura capaz de investigar como o autor guia o destinatário e que tipo de leitor o texto pretende produzir, deslocando a análise para a engenharia interna da condução interpretativa.<sup>7</sup>

Aplicado ao direito, isso sugere que a autoridade se fabrica como efeito de enunciação institucional: uma estratégia textual que configura o campo do audível, hierarquiza vozes e estabiliza confiança antes mesmo de qualquer pronunciamento definitivo.

Eco (1994) separa autor empírico, narrador e autor-modelo para impedir que se confunda pessoa com função: o autor empírico corresponde à pessoa real que escreve e assina o texto, situada em um mundo biográfico e social; narrador é a instância que enuncia dentro do texto, organizando o relato segundo suas próprias regras internas; o autor-modelo, por sua vez, é uma entidade textual: a estratégia de enunciação que conduz o leitor, distribui instruções interpretativas e projeta um modo adequado de cooperação com a obra. O exemplo que ele dá é didático e implacável: “O narrador não é o sr. Labrunie” (Eco, 1994, p. 20). A frase condensa uma regra metodológica: a voz que fala no texto não coincide necessariamente com quem o assina no mundo real. Essa dissociação oferece ao jurista um antídoto contra a

---

<sup>7</sup> Isso está explicitamente formulado pelo escritor italiano quando define o leitor-modelo de segundo nível como aquele que não se contenta com o desfecho, e passa a investigar a estratégia do texto, isto é, o modo como o autor-modelo conduz a leitura. Eco deixa claro que a análise não se dirige ao sujeito empírico, e sim ao mecanismo textual: “para identificar o autor-modelo é preciso ler o texto muitas vezes” (Eco, 1994, p. 33).

psicologia do juiz, tão sedutora quanto pobre: a questão não é o temperamento do magistrado, mas o regime de enunciação que o texto decisório institui e pelo qual a instituição fala.

A partir dessa dissociação, a categoria decisiva passa a ser a do autor-modelo, porque é ela que permite descrever como o direito se faz ouvir no texto. Umberto Eco observa que “o autor-modelo é uma voz que nos fala afetuosamente” e que essa voz se manifesta como “uma estratégia narrativa, um conjunto de instruções que nos são dadas passo a passo” (Eco, 1994, p. 21). A norma jurídica, lida nesse registro, não é mera exteriorização de um querer subjetivo, nem simples enunciação de uma premissa juridicamente correta, mas uma voz institucional e impessoal que organiza o mundo: a estratégia discursiva pela qual o direito se apresenta como racionalidade universal, produzindo autoridade pela forma de dizer, pelo modo de ordenar vozes e pela pretensão de conduzir a leitura como se estivesse apenas tornando visível o que já estava dado.

A escrita judicial, portanto, projeta um autor-modelo: uma voz que pretende aparecer como racional, equidistante, técnica, capaz de transformar disputas em “questões” e experiências em “fatos” juridicamente filtrados. Calvo González (2018), em seu célebre ensaio *Nada no direito é extraficcional*, ajuda a materializar esse ponto ao insistir que o direito se faz por escritura: a autoridade se cristaliza na passagem da fala ao registro, da narrativa social à inscrição válida, e essa passagem já contém seleção e substituição.<sup>8</sup> O juiz empírico, por exemplo, com suas inclinações e idiossincrasias, interessaria pouco aqui, visto que interessa muito mais o modo como o texto judicial constrói uma voz autorizada a falar e a reescrever o conflito como objeto controlável.

Essa pretensão de neutralidade constitui uma das expressões mais acabadas do autor-modelo decisório. A institucionalidade organiza o conflito sob a aparência de explicitação objetiva, conduzindo o leitor a reconhecer como técnica uma operação que envolve seleção, enquadramento e hierarquização. Tal operação também se articula à crítica de Pachukanis (2017), se considerado que a forma jurídica participa da aparência de universalidade própria das relações sociais capitalistas, transformando relações históricas e assimétricas em equivalências abstratas. A neutralidade decisória funciona, então, como tecnologia de estabilização das mediações sociais que tornam certas versões mais legíveis, certas vozes mais críveis e certas categorias mais imediatamente reconhecíveis. A decisão fala

---

<sup>8</sup> A formulação dialoga com a crítica ao universalismo da forma jurídica: o direito se apresenta como razão geral ao transformar disputas situadas em categorias abstratas e aparentemente neutras, convertendo força social em legitimidade discursiva (Pachukanis, 2017; Bourdieu, 1986), em que a decisão estabiliza um regime de verdade por técnicas institucionais de enunciação, mais do que por mera correspondência com o real.

em nome da razão jurídica, enquanto reinscreve, na textura do caso, os critérios sociais de autoridade que organizam o campo.

Bourdieu aprofunda essa crítica ao demonstrar que o campo jurídico concentra o poder simbólico de nomear, classificar e converter conflitos sociais em problemas juridicamente formuláveis (Bourdieu, 1986). A voz neutra da decisão depende desse capital específico: ela obtém autoridade porque domina a gramática legítima da enunciação, o vocabulário autorizado da prova, o estilo da impessoalidade e o ritual da fundamentação. No processo, o juiz empírico cede lugar a uma voz institucional que se apresenta como equilibrada, sóbria e tecnicamente necessária, e esse efeito constitui uma forma eficiente de poder. O ganho da leitura ecoana reside em tornar visível essa engenharia interna: o autor-modelo decisório orienta o leitor a aceitar determinadas inferências como naturais, certos silêncios como irrelevantes e certos enquadramentos como inevitáveis (Eco, 1994), de modo que a crítica da neutralidade alcança a arquitetura textual que transforma seleção em evidência, hierarquia em método e autoridade social em racionalidade pública.

O processo, por sua vez, é polifônico por natureza: partes, advogados, testemunhas, peritos, Ministério Público, órgãos técnicos, todos comparecem como fontes de narrativa e de explicação. Essa pluralidade, contudo, não equivale a igualdade enunciativa. Cada voz entra sob um regime de valoração próprio, com marcas de autoridade atribuída ou negada. A decisão final opera como montagem dessa polifonia: seleciona trechos, condensa versões, reordena episódios, atribui peso e estabelece o que passa a valer como “a” narrativa do caso. Em termos de gêneros do discurso, trata-se de uma forma institucional que absorve falas heterogêneas e as reorganiza segundo uma lógica de reconhecimento e coerência.

A monologização decisória é o ponto em que a polifonia se converte em voz final. Trata-se do próprio gesto jurisdicional de fechamento. O texto decisório costuma incorporar vozes alheias por paráfrase, citação, resumo, enquadramento, e a forma dessa incorporação define o lugar social e epistêmico de cada participante. A parte pode “falar” extensamente e, ainda assim, aparecer no texto final como ruído, repetição, desvio, insistência inadequada. A autoridade jurisdicional também se exerce pelo poder de recontar, reordenar e atribuir estatutos de pertinência ao que foi dito. Calvo González (2018) oferece aqui mais uma ponte fina para Eco: o direito reescreve, e nessa reescrita se decide a dignidade das vozes. Isso permite dizer, com mais rigor, que a economia das vozes é, na verdade, um mecanismo de seleção de mundo: certas experiências entram como fato, enquanto outras entram como impressão. Muitas sequer entram, porque não encontram forma de inscrição adequada.

Assim, é possível pensar a autoridade como parte de uma estratégia textual, e não como reflexo espontâneo da verdade. Quando o texto decisório estabelece o que é “suficiente”, “fragilmente comprovado”, “inverossímil”, “coerente”, ele institui um regime de leitura que define quais inferências são aceitáveis e quais serão tratadas como extrapolação. A confiança, nessa chave, é um efeito normativo do texto, sendo produzida para tornar o fechamento possível e defensável. A distribuição dessa confiança reflete repertórios linguísticos, expectativas morais e estereótipos de racionalidade que circulam socialmente e atravessam a forma jurídica. Essa economia de credibilidade projeta efeitos concretos sobre a distribuição da escuta processual. Títulos, estilo linguístico, domínio do jargão, familiaridade com o *habitus* forense e proximidade com os repertórios legítimos do campo funcionam como sinais de competência antes mesmo da apreciação substantiva da versão apresentada. Por isso, determinadas narrativas chegam ao processo já investidas de plausibilidade, enquanto outras precisam atravessar uma camada adicional de suspeição. A diferença social, nesse ponto, converte-se em diferença de valor probatório e argumentativo.

Nesse sentido, a desigualdade se torna institucional quando o texto transforma essas assimetrias em critérios “técnicos” de avaliação. A parte cuja narrativa não corresponde ao estilo esperado tende a ser lida como confusa; a voz que não domina as convenções do gênero tende a ser lida como pouco confiável; a fala que não se acomoda à sintaxe jurídica tende a ser lida como irrelevante. E isso é estrutural: a autoridade jurisdicional se estabiliza na escritura, a partir das relações sociais, institucionais e materiais que tornam essa escritura eficaz. O registro jurídico cristaliza hierarquias de legibilidade e reconhecimento, convertendo desigualdades de posição em diferenças de credibilidade processual.

Um exemplo de instrução ajuda a fixar o mecanismo. Em etnografias de espaços jurisdicionais marcados pela oralidade, litigantes que narram o conflito em chave relacional, moral e contextual tendem a ser reconduzidos, pela dinâmica do ato e pela filtragem institucional, a formulações breves, orientadas por regra e por tipificação. O que entra no texto do caso já entra hierarquizado: a fala carregada de contexto e experiência passa a soar excessiva ou pouco técnica, enquanto a fala que se acomoda à sintaxe esperada do foro adquire a aparência de objetividade. O ponto alto está em perceber que a credibilidade começa a ser distribuída antes da sentença, na própria cena de instrução, quando o processo decide em que forma algo poderá contar como dizer juridicamente relevante.

Diante disso, antes de qualquer subsunção, há uma operação narratológica de autoridade. O texto jurídico organiza vozes, atribui estatutos de credibilidade, hierarquiza versões e constrói o autor-modelo institucional que falará como se fosse a própria

racionalidade do direito e em nome de todos os seus narradores. A distinção ecoana entre autor empírico, narrador e autor-modelo impede que se atribua esse processo a um temperamento individual, obrigando a reconhecer uma estratégia textual e institucional que produz o que será lido como sério, plausível e juridicamente relevante.

Essa reorientação não reduz o direito a mera ficção, mas recoloca a literatura no lugar em que sempre esteve no direito: como teoria do texto, da voz e da credibilidade, indispensável para compreender como a instituição fala e por que sua fala obtém obediência. O processo, ao organizar vozes, distribui confiança e, ao distribuir confiança, produz mundo socialmente eficaz. Descrever esse mecanismo oferece ao jurista um diagnóstico menos confortável e mais verdadeiro: a justiça processual começa antes do pronunciamento final, no conjunto de condições materiais e textuais que define quais vozes poderão ser reconhecidas como legíveis, pertinentes e dignas de resposta.

### 3 O TEMPO: MONTAGEM, CORTES E ANACRONIAS

O tempo também pode aparecer como forma de inteligibilidade no direito: um modo institucional de produzir sentido a partir de acontecimentos, selecionando episódios, ordenando causalidades, atribuindo ritmos e definindo o que surge como antecedente relevante e o que se rebaixa a detalhe. Entre as duas maneiras já mencionadas de se atravessar um bosque, a segunda corresponde ao leitor que deixa de tratar a norma jurídica como porta de saída e passa a examinar a engenharia temporal que a conduziu ao fechamento. Assim, a temporalidade do direito merece leitura como dispositivo de governo do sentido. O procedimento pode ser descrito como um regime de montagem em que a instituição decide o que aparece primeiro, o que surge depois, o que se retoma e o que se omite do foco, fazendo a questão teórica recair sobre a qualidade interpretativa de cada percurso temporal, já que toda compressão reconfigura o campo do provável.

A atenção ecoana ao detalhe gramatical ganha utilidade incomum para o jurista, pois demonstra que a temporalidade se fabrica também por microdispositivos linguísticos. No Passeio 2, ao ler *Sylvie*, Eco observa que “o pretérito imperfeito sugere um tempo impreciso, talvez cíclico” (Eco, 1994, p. 19). Embora o referido tempo verbal seja quase inutilizado no discurso jurídico, o ponto importante aqui é o diagnóstico: um artifício textual produz um regime de experiência, deslocando a narrativa da sucessão linear para uma zona de repetição, hábito e atmosfera. Isso ilumina um mecanismo frequente: a escrita judicial pode converter

episódios em padrões por efeitos de linguagem, fazendo o contingente parecer habitual e o eventual adquirir aparência de estrutura.

O ponto é que a temporalidade do texto decisório participa da distribuição de credibilidade discutida na seção anterior. Quando uma narrativa ingressa com temporalidades quebradas, hesitações e retornos próprios da fala, o texto institucional frequentemente a reescreve como linha temporal depurada, e essa depuração funciona como sinal de racionalidade. A engrenagem temporal, desse modo, opera como filtro de legibilidade sob aparência de técnica. A seção trabalha, então, uma tese de fundo: o mérito se constitui antes da subsunção, no instante em que o texto escolhe em que tempo os fatos existirão no direito. O processo realiza operação análoga sob autoridade institucional: transforma temporalidades vividas em temporalidade narrada e, nesse gesto, decide o que aparece como causa, como contexto, como ruído.

O passo seguinte consiste em explicitar a gramática da montagem temporal no direito: ordem, duração, frequência e anacronias tratadas como operações jurídicas de poder narrativo.

A distinção ecoana entre o tempo em que algo aconteceu e o tempo em que passa a existir como história do caso abre uma fissura produtiva para o direito. Eco chama de “tempo narrativo 1, o tempo em que os fatos narrados ocorrem, o qual pode ser duas horas atrás ou mil anos atrás” (Eco, 1994, p. 36). No foro, esse plano do acontecido chega mediado por reescrituras sucessivas: cada ato textual seleciona o que entra, em que posição entra, e com que função explicativa entra. A cronologia vivida se converte em cronologia institucional, e essa conversão já contém uma teoria implícita de causalidade. Relatórios decisórios que reorganizam o encadeamento dos eventos para privilegiar o episódio mais “explicativo”, por exemplo, convertem uma sequência possível em sequência dominante, e essa dominância passa a orientar a leitura de prova e de relevância.

Em audiências de custódia, por exemplo, a sequência institucional do caso tende a nascer do auto de prisão em flagrante e da verificação das cautelares. A partir disso, a cronologia juridicamente relevante deixa de coincidir com a cronologia integral da experiência narrada pela pessoa presa e passa a ser a cronologia selecionada pelo documento central do ato. Episódios que poderiam reorientar a leitura, como as circunstâncias da abordagem, a descrição da violência ou elementos laterais da captura, entram de modo secundário ou são remetidos a outro circuito decisório. O efeito narrativo é decisivo: o flagrante se torna o começo legítimo da história, e tudo o que não reforça esse eixo tende a aparecer como contexto periférico, de forma que a montagem temporal não organiza apenas o

antes e o depois, mas define o centro do caso e antecipa a hierarquia interna do que será lido como relevante.

Em estudo sobre a dinâmica dessas audiências em São Paulo, foi observado que a autoridade judicial se constrói, em larga medida, pela exclusão controlada de determinadas falas, especialmente quando o relato da pessoa custodiada é interrompido, reduzido ou reconduzido aos limites da verificação cautelar (Gisi *et al.*, 2023). A etnografia revela que o tempo concedido à narrativa do preso costuma ser menor e menos denso que o tempo dedicado à leitura de documentos, antecedentes e registros formais, como se a história processualmente relevante já estivesse pré-montada antes da escuta. Silvestre, Jesus e Bandeira (2021), ao analisarem denúncias de violência policial em audiências de custódia, indicam movimento semelhante: alegações sobre agressões, tortura ou abuso frequentemente são encaminhadas a circuitos institucionais paralelos, o que preserva o auto de prisão como eixo narrativo principal e desloca a violência para uma temporalidade acessória, quase administrativa.

A alternância entre retornos e antecipações, central no Passeio 2, descreve o modo como o texto conduz inferências. Quando Eco registra que “um flashforward constitui uma manifestação de impaciência narrativa” (Eco, 1994, p. 36), ele oferece uma chave para ler a ansiedade de fechamento no discurso jurídico: antecipar enquadramentos no início do texto costuma funcionar como economia de condução<sup>9</sup>, porque transforma o restante do relato em busca de confirmação. A gramática das anacronias, ao nomear essas operações, permite perceber que a estrutura do texto influencia mais do que a sequência dos fatos, porque decide o campo de expectativas do leitor.

O resultado típico dessas antecipações é a produção de teleologia: a narrativa passa a sugerir que o desfecho estava contido desde o começo.<sup>10</sup> O tempo narrado se torna uma espécie de argumento, um modo de transformar controvérsia em inevitabilidade. A intriga, enquanto operação de unificação do disperso, oferece inteligibilidade, e essa inteligibilidade pode adquirir a forma de necessidade, sobretudo quando a montagem temporal reduz alternativas (Ricoeur, 1994). O efeito normativo é que, uma vez estabilizada uma sequência

---

<sup>9</sup> No mesmo caso das audiências de custódia em São Paulo, a interação tende a ser enquadrada desde o início como verificação do flagrante e definição de cautelares, com alegações de violência policial frequentemente deslocadas para outro circuito decisório (Gisi *et al.*, 2023; Silvestre; Jesus; Bandeira, 2021).

<sup>10</sup> No direito, a teleologia surge quando a decisão anuncia a tese no início e reconta os fatos como se cada episódio apenas a confirmasse, fazendo o desfecho parecer inevitável.

como “a história do caso”, a decisão passa a operar como produção de mundo, estabilizando o real em termos juridicamente habitáveis<sup>11</sup> tendo por base o produto dessa estabilização.

Por sua vez, a duração, em Eco, aparece como economia interna do texto: o tempo da narrativa se mede pelo modo como ela distribui atenção, demora e aceleração. No Passeio 2, a chave está na assimetria: “a desproporção entre o tempo da lembrança e o tempo efetivamente lembrado” (Eco, 1994, p. 49). Essa desproporção sugere que o tempo narrativo se constrói por seleção: lembrar é longo, o lembrado pode ser curto, visto que o que importa para o sentido recebe densidade, o que importa menos recebe condensação. No direito, a operação é análoga: episódios recebem expansão, outros viram síntese, e a síntese costuma perder força explicativa. A duração, desse modo, organiza importância, e importância se converte em relevância jurídica.

No universo jurídico, a duração narrativa funciona como critério silencioso de relevância: o texto alonga certos episódios, condensa outros e, nesse jogo, decide o que terá densidade explicativa. É justamente aí que o tema da precipitação se torna jurídico.<sup>12</sup> Quando a escrita institucional acelera, ela comprime acontecimentos e produz elipses que deslocam para a periferia aquilo que poderia disputar o núcleo do mérito. Em *Sylvie*, Eco também aponta que a narrativa acelera no fim e “comprime” eventos, fazendo o leitor sentir a passagem de um tempo espesso para um tempo rápido (Eco, 1994). Em termos formais, essa mudança de andamento se aproxima do que a narratologia descreve como elipse e sumário: o texto reduz intervalos e salta etapas para alcançar o ponto que considera decisivo.

A montagem temporal produz efeitos diretos sobre a leitura do caso, distribuindo relevâncias, orienta a atenção do destinatário e modela o horizonte de inteligibilidade do conflito. Quando certos trechos se aceleram, o texto concentra o olhar em episódios escolhidos como núcleos de sentido, ao mesmo tempo em que desloca outros acontecimentos para posições marginais, como antecedentes breves, transições discretas ou contextos de baixa densidade argumentativa. A temporalidade, assim, deixa a condição de mera sucessão cronológica e assume função organizadora do raciocínio jurídico. É por meio dela que alguns nexos causais adquirem saliência, certas passagens ganham espessura explicativa e a própria economia do convencimento se estrutura.

---

<sup>11</sup> Um exemplo disso está em decisões que anunciam, desde o início, a “questão central” e, com isso, empurram outros episódios para o estatuto de periféricos, reduzindo o campo do que parece plausível.

<sup>12</sup> Em etnografia de 138 audiências de custódia em São Paulo, observa-se que o relato do custodiado costuma receber cortes e pouca atenção, enquanto o juiz amplia o eixo textual ligado a antecedentes e passagens pelo sistema, lendo do computador e enumerando prisões anteriores (Gisi *et al.*, 2023).



A elipse<sup>13</sup> representa o ponto mais intenso dessa operação: quando um segmento temporal é condensado em uma fórmula rápida ou relegado à sombra do texto, produz-se uma invisibilidade estruturante no interior do raciocínio jurídico. Esse recuo não atua apenas como expediente de concisão, mas como forma de redistribuir a relevância dos acontecimentos. Eco oferece a base pragmática para compreender esse fenômeno ao insistir que a leitura envolve cooperação e que parte do trabalho interpretativo permanece do lado do destinatário. O leitor supre lacunas, recompõe passagens e restabelece vínculos que o texto apenas sugere. Nesse ponto, a temporalidade revela sua dimensão política, porque decide quais mediações receberão corpo argumentativo e quais circularão como pressupostos silenciosos.

Esse diagnóstico projeta uma consequência decisiva para a escrita da decisão. Sempre que o caso é estruturado por cortes, acelerações, retomadas e resumos, o texto assume a responsabilidade de tornar inteligível o desenho temporal que sustenta sua conclusão. A inteligibilidade pública do processo depende, em grande medida, da possibilidade de reconhecer a lógica dessa montagem e de acompanhar os critérios pelos quais certos episódios recebem maior densidade, enquanto outros comparecem de forma condensada. O destinatário precisa identificar os marcos temporais que organizam a narrativa, compreender a função dos retornos, avaliar o peso dos resumos e perceber o sentido das transições entre um momento e outro. A racionalidade decisória ganha espessura justamente quando a arquitetura temporal do caso aparece com clareza suficiente para permitir reconstrução crítica, controle argumentativo e exame rigoroso do percurso que conduz ao convencimento judicial.

Portanto, a leitura de Eco quanto à investigação do modo pelo qual o texto guia seu leitor e produz um certo destinatário, oferece aqui um critério especialmente fértil. Uma decisão dotada de maturidade institucional cria condições para que o leitor reconstrua a montagem temporal do caso e a submeta a exame crítico. Isso significa acompanhar as acelerações, avaliar as elipses, perceber as centralidades fabricadas e medir os efeitos dessa organização sobre a prova, a causalidade e o convencimento. A legibilidade temporal integra, por essa razão, as condições de racionalidade pública do processo. Ler o tempo do caso corresponde, em última instância, a ler o modo como o direito organiza a experiência que julgará e a forma pela qual pretende tornar essa organização aceitável como exercício legítimo de autoridade.

---

<sup>13</sup> Aqui, elipse designa a supressão ou compressão de um trecho relevante do encadeamento narrativo, sem que o texto interrompa sua aparência de continuidade. Seu efeito consiste em deslocar para o leitor a tarefa de recompor a passagem ausente. No processo, isso significa que certas mediações deixam de aparecer como objeto explícito de justificação. Com isso, a montagem do caso preserva fluidez e, ao mesmo tempo, restringe o campo do que se torna visível como decisivo.

#### 4 POR QUE ESSA LEITURA NÃO É MERO LUXO ESTÉTICO?

“Claro que vocês podem folheá-lo rapidamente para encontrar determinada frase [...] mas nesse caso não estariam lendo, e sim consultando, folheando, ‘escaneando’ como o computador” (Eco, 1994, p. 50). A observação condensa uma ética da leitura que funciona como aforismo para o debate deste artigo. Ler envolve percurso e cooperação: o texto orienta inferências, impõe ritmo, distribui atenção, produz expectativa. Consultar, por sua vez, trata o texto como repositório de excertos imediatamente úteis a um fim já escolhido. No direito, essa diferença adquire espessura institucional, uma vez que a autoridade judicial se vale do modo como o texto é percorrido, estabilizado e controlado. Cumpre, então, avançar um passo e examinar o rendimento concreto dessa chave de leitura, pois a forma jurídica, em seu funcionamento, produz ordem expositiva, organiza o modo de aparecimento do litígio, distribui inteligibilidade e oferece ao poder jurisdicional uma superfície pública de justificação.

Nesse sentido, a narratividade importa ao direito na medida em que decide sobre acontecimentos já inscritos, selecionados, reconduzidos a formas reconhecíveis e convertidos em matéria institucionalmente tratável. Quando a narrativa ingressa na análise como problema jurídico, ela ilumina o meio pelo qual o conflito deixa de circular como experiência dispersa e passa a existir como caso, com começo administrável, contornos verificáveis e desfecho apto a irradiar autoridade. O aproveitamento dessa chave reside exatamente na possibilidade de tornar visível a cadeia pela qual o direito transforma danos, versões, documentos e alegações em verdade pública. A questão envolve a regra incidente, a conclusão alcançada e, sobretudo, o percurso por meio do qual uma determinada versão do conflito adquire estabilidade suficiente para circular como descrição juridicamente válida do acontecido.

Mesmo quando o conteúdo fático permanece idêntico em termos gerais, a forma de inscrição altera sua legibilidade e seu peso institucional. O objeto julgável surge, assim, menos como espelho do vivido e mais como resultado de uma cadeia de inscrições. Falar de narrativa, nesse sentido, significa falar das condições de produção do próprio caso.

Essa evidência aparece com especial nitidez em situações nas quais o direito absorve acontecimentos de larga escala, experiências traumáticas ou episódios marcados por forte heterogeneidade social. Nesses contextos, a forma do caso concentra, de modo particularmente intenso, escolhas de recorte, equivalência e enquadramento. Os acordos reparatórios em casos recentes de desastres ambientais envolvendo mineradoras fornecem um

exemplo especialmente expressivo. O novo acordo de Mariana<sup>14</sup>, homologado pelo Supremo Tribunal Federal em 6 de novembro de 2024, previu R\$ 132.000.000.000,00 em dinheiro novo, com R\$ 100.000.000.000,00 destinados a entes públicos e R\$ 32.000.000.000,00 voltados à recuperação ambiental, aos reassentamentos e às indenizações.<sup>15</sup> Nesse conjunto, a reparação assume a forma de programas, fundos, cronogramas, parâmetros de elegibilidade e instâncias de governança, compondo uma narrativa institucional da catástrofe que redistribui o dano em capítulos executáveis.

O interesse empírico do caso reside justamente na operação de tradução que ele realiza. Perdas de grande magnitude passam a circular sob a forma de módulos de compensação, danos difusos ingressam em regimes específicos de causalidade, e a reparação integral ganha concretude por meio de cronogramas, fundos, projetos e parcelas. Aquilo que o acordo apresenta como reparação corresponde também a uma composição narrativa do acontecimento, já organizada em unidades de intervenção, temporalidades de cumprimento e sujeitos reconhecidos.<sup>16</sup> A disputa prossegue, então, na implementação, momento em que participação, controle social e critérios de pertencimento mantêm aberto o trabalho institucional de composição do dano.

A mesma lógica de estabilização aparece, em registro distinto, nos reconhecimentos fotográficos falhos no processo penal. Levantamento divulgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 2024 mostrou que, em 2023, entre 377 decisões que revogaram prisões provisórias ou absolveram réus por falhas no reconhecimento, 281 tiveram como fundamento erros de identificação por fotografia. O referido levantamento registrou práticas como exibição de foto única, uso de imagens retiradas de redes sociais, envio prévio por aplicativos de mensagens e reapresentação do reconhecimento em juízo como expediente de reforço da hipótese acusatória (Pesquisa..., 2024). Nota-se a problemática do percurso: a fotografia irregular ingressa no inquérito, o inquérito confere densidade documental à suspeita, a denúncia a

---

<sup>14</sup> O desastre de Mariana ocorreu em 2015, com o rompimento da barragem de Fundão, vinculada à Samarco, à Vale e à BHP, provocando mortes, destruição territorial e grave contaminação da bacia do Rio Doce. O desastre de Brumadinho ocorreu em 2019, com o rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, da Vale, produzindo centenas de mortes e danos socioambientais extensos. Em ambos os episódios, a reparação passou a ser organizada por arranjos institucionais complexos, nos quais a catástrofe foi traduzida em programas, cronogramas, critérios de elegibilidade, instâncias de governança e mecanismos de participação e controle social (Novo..., 2024; Ramos; Victral; Lima, 2023; Brumadinho, 2024).

<sup>15</sup> Em Brumadinho, a fase executiva passou a contar com arranjos próprios de acompanhamento e participação, inclusive com a criação, em 2024, de um Comitê de Atingidos em âmbito municipal (Novo..., 2024; Ramos; Victral; Lima, 2023; Brumadinho, 2024).

<sup>16</sup> Aqui, narrativa designa a forma de ordenação institucional do acontecimento, em articulação com mediações normativas, administrativas, econômicas e políticas que participam da construção do acordo. A legibilidade mencionada refere-se, mais precisamente, à conversão do dano em linguagem executável, publicamente justificável e processualmente manejável.

reinscreve em novo relato e a instrução a recoloca em circulação sob aparência reforçada de consistência. Cada etapa acrescenta ao caso um suplemento de estabilização, e a narrativa de autoria naturalmente ganha corpo por iteração documental.

Em matéria de violência sexual, o campo probatório revela configuração igualmente instrutiva. Estudo publicado em 2023 sobre a jurisprudência do STJ em crimes contra a dignidade sexual mostrou que, ao lado da palavra da vítima, os julgados mobilizam três grandes grupos de elementos: dados associados ao próprio depoimento, declarações de terceiros e laudos físicos ou psicológicos (Souza; Ayrosa, 2023). O dado empírico interessa porque evidencia uma economia específica de corroboração, na qual certos materiais exercem a função de ampliar a força do relato central, enquadrar sua inteligibilidade e orientar seu valor persuasivo. A narrativa do caso ganha consistência, assim, por meio de um regime particular de leitura, em que o depoimento circula articulado a mecanismos de reforço institucionalmente valorizados.

Em ambos os casos, o direito organiza a experiência por meio de um regime de leitura que antecede a valoração final do objeto da decisão e orienta, desde cedo, o modo como os fatos passarão a significar. É justamente nesse ponto que a chave de leitura de Umberto Eco (1994) se mostra especialmente fecunda. Seu leitor-modelo ajuda a compreender como o texto jurídico projeta um destinatário apto a preencher lacunas, ativar códigos culturais e seguir trilhas inferenciais já sugeridas pela própria forma de inscrição do caso, enquanto o autor-modelo prescreve, por meio do texto, o delineamento do real que permanecerá em vigor. Tanto no reconhecimento fotográfico quanto nos processos de violência sexual, a narrativa ganha força à medida que certos elementos recebem densidade privilegiada e passam a funcionar como centros de gravidade da leitura.<sup>17</sup>

O que aparece em primeiro plano, portanto, é uma economia de cooperação interpretativa: o processo seleciona os elementos que devem parecer naturalmente eloquentes, organiza os pontos de aderência do convencimento e distribui a atenção do julgador segundo um roteiro silencioso de relevâncias.<sup>18</sup>

---

<sup>17</sup> A imagem do suspeito, de um lado, e o relato da vítima, de outro, entram em circulação dentro de uma enciclopédia institucional previamente carregada de expectativas sobre verossimilhança, coerência e plausibilidade.

<sup>18</sup> A enciclopédia mobilizada pelo texto jurídico delimita o repertório de associações que pode ser ativado como plausível, pertinente ou tecnicamente aceitável. Por isso, a leitura processual se aproxima de uma prática de disciplinamento semântico: ela estabiliza expectativas sobre o que conta como detalhe relevante, contradição grave, coerência suficiente ou reforço legítimo. A força institucional de certos elementos decorre também de sua posição no encadeamento do caso e da autoridade do suporte que os transporta. O texto, assim, não apenas oferece informação ao julgador, mas calibra o horizonte interpretativo dentro do qual essa informação poderá adquirir valor.

Esse traço se aprofunda quando se observa o modo como o direito estabiliza percursos preferenciais de sentido: como visto, o texto jurídico produz um bosque interpretativo em que algumas trilhas se expandem, enquanto outras permanecem estreitas. No direito, o manejo dessa estrutura assume estatuto decisivo para a produção da verdade. Os elementos de corroboração, os atos subsequentes e a própria redação das peças redistribuem a hierarquia do crível e consolidam uma forma de legibilidade que transforma signos inicialmente abertos em enunciados progressivamente estabilizados. A sua leitura aparece, então, como prática de seleção e de fechamento semântico, capaz de conferir aos casos uma coerência que deriva menos de sua transparência imediata e mais da disciplina que regula a sua circulação.

Tratando-se de prova em matéria sexual, a inflexão normativa inaugurada pela Lei n. 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer) permite perceber com maior nitidez ainda essa espessura textual. Penteado (2025) mostrou que o diploma atua diretamente sobre o ambiente de produção probatória ao disciplinar o tratamento da intimidade e da vida sexual pretérita, reorganizando o espaço de escuta e qualificando o lugar processual da vítima. Esse deslocamento produz consequências que ultrapassam o plano procedimental em sentido estrito, porque redefine as condições de legibilidade do relato e redistribui a relevância dos elementos que passam a cercá-lo. O processo, nesse quadro, deixa de acolher o depoimento como peça isolada e passa a inscrevê-lo em um regime de leitura mais atento à sua dignidade narrativa, de modo que a forma jurídica revela, assim, sua potência de modelar o campo do crível.

Os exemplos examinados convergem para um mesmo ponto: a forma jurídica não apenas recebe conflitos, mas lhes confere um regime de inscrição, circulação e legitimação. Nos acordos reparatórios, a catástrofe comparece como arquitetura executiva de recomposição; nos reconhecimentos fotográficos, a suspeita se consolida por reinscrições sucessivas; na violência sexual, o relato ingressa em uma economia específica de escuta, corroboração e credibilidade. Em todos esses casos, a narratividade permite descrever o trabalho pelo qual o vivido se converte em matéria institucionalmente tratável, ao passo que a forma jurídica atua como tecnologia de inscrição e de estabilização do vivido.

A narratividade comparece, então, como via privilegiada para reconstruir o trajeto pelo qual a experiência se converte em documento, o documento se converte em caso e o caso se converte em fundamento de autoridade, em que a verdade judicial surge como resultado de um trabalho de composição, de seleção e de ordenação.

É nesse ponto que a leitura proposta por Eco (1994) adquire relevo propriamente jurídico. Ler muitas vezes significa acompanhar os recortes, as hierarquias e as inferências que o texto apresenta sob a forma de evidência, trazendo à superfície a oficina da autoridade. O gesto interpretativo ganha, desse modo, uma função crítica de alta precisão: ele permite seguir o caminho pelo qual o direito transforma uma pluralidade de vozes, danos e episódios em narrativa dotada de unidade interna e força pública. A legibilidade deixa então de designar mera clareza expositiva e passa a nomear a inteligibilidade do próprio percurso decisório. Cada peça, cada ato e cada modo de fundamentar participa da construção de um itinerário de sentido que precisa permanecer exposto ao exame, à reconstrução e à crítica.<sup>19</sup> A leitura narratológica ilumina exatamente esse trabalho de forma, porque mostra como a autoridade se produz por meio de percursos interpretativos institucionalmente organizados.

Ao cabo desse movimento, a narratividade emerge como dimensão central da justiça processual. Seu valor reside na capacidade de tornar visível a passagem do vivido à prova, da prova ao caso e do caso à verdade institucional que sustentará a decisão. Esse ganho teórico produz também um ganho crítico, porque permite avaliar o processo a partir da qualidade de sua legibilidade pública, da abertura de suas trilhas interpretativas e da responsabilidade com que distribui saliências, silêncios e credibilidades. O direito compõe o mundo que se dispõe a julgar, e essa composição passa pelo texto, por seus ritmos, por suas escolhas de enquadramento e por seus regimes de leitura. A reflexão proposta ao longo desta pesquisa encontra, aqui, seu ponto de maior densidade: compreender a narratividade como forma de inteligibilidade do poder e, ao mesmo tempo, como critério de controle de sua apresentação pública. Nesse registro, ler o direito com atenção ao seu trabalho narrativo significa ler a sua própria arquitetura autorreferencial de verdade.

## CONCLUSÃO

As páginas precedentes permitiram deslocar a metáfora dos bosques de Umberto Eco para o interior do direito e, com isso, iluminar um aspecto decisivo da forma jurídica: sua capacidade de produzir percursos de leitura, distribuir inteligibilidades e organizar o campo do que aparecerá como juridicamente relevante. A hipótese central do trabalho encontrou

---

<sup>19</sup> Nessa perspectiva, a releitura assume a forma de um controle fino da autoridade, porque desloca a atenção para o percurso que tornou a conclusão persuasiva. A legibilidade ganha, assim, densidade institucional, passando a envolver a possibilidade de reconstruir o itinerário argumentativo que sustenta a decisão. Leitura e responsabilidade pública se aproximam nesse ponto: a autoridade do texto amadurece quando sua coerência se oferece ao exame e quando a composição do caso se apresenta como percurso criticável, historicamente situado e aberto à reconstrução interpretativa.

confirmação ao longo do percurso: o processo fabrica um leitor-modelo institucional, seleciona regimes de cooperação interpretativa e condiciona a formação do sentido antes mesmo do momento final da decisão. A conclusão desse diagnóstico também se consolidou com nitidez: garantias processuais abrangem garantias de legibilidade pública efetiva, pois a participação só adquire densidade democrática quando os caminhos textuais da decisão se deixam compreender, reconstruir e contestar.

Primeiramente, foi possível problematizar a própria ideia de forma jurídica. Em vez de aparecer como invólucro técnico de um mérito já dado, a forma ganhou relevo como engrenagem constitutiva do caso. A partir das categorias de Eco, tornou-se possível descrever o fenômeno jurídico como texto que projeta seu leitor, convoca certas competências interpretativas e define as condições de circulação do sentido. A forma, nesse quadro, aparece ligada à produção institucional da inteligibilidade. Contraditório, prova e fundamentação passam a compor uma gramática integrada, dentro da qual se decide quem consegue fazer valer sua narrativa, por quais meios ela se torna legível e sob quais critérios sua plausibilidade se consolida.

Por conseguinte, a leitura da decisão como construção textual permitiu tratar o discurso institucional como efeito de enunciação, e não como emanção espontânea de uma racionalidade pré-formada. A figura do autor-modelo mostrou-se particularmente fecunda para descrever esse fenômeno. A decisão organiza vozes, produz hierarquias, converte seleções em evidências e administra o tom de neutralidade por meio do qual se apresenta como medida do razoável. Esse deslocamento ofereceu ganhos expressivos para a teoria do direito, porque permitiu examinar a autoridade em sua oficina discursiva e apreender a objetividade judicial como resultado de uma economia institucional da linguagem. A crítica jurídica passou, então, a dispor de um vocabulário mais preciso para tratar da credibilidade, da monologização do caso e da forma pela qual a linguagem jurídica transforma contingência em aparência de necessidade.

Ademais, a análise da montagem temporal mostrou que o tempo do processo integra a própria produção da verdade jurídica. Ordem, duração, frequência, aceleração, eclipse e retomada participam da organização da prova, da percepção da causalidade e da estrutura do convencimento. O tempo jurídico apareceu, assim, como modo de governo do sentido. Esse ponto abriu uma via particularmente promissora para a teoria processual, porque permite reler categorias clássicas à luz de sua materialidade narrativa. Celeridade, duração razoável, instrução, saneamento e fundamentação passam a envolver também a qualidade da arquitetura temporal que sustenta o caso. A aceleração concentra atenção, a síntese redistribui relevâncias

e a elipse administra o campo do visível. A racionalidade pública da decisão depende, portanto, da legibilidade desses movimentos e da possibilidade de submetê-los a exame crítico.

O ganho empírico do artigo também merece destaque: os casos mobilizados ao longo do texto mostraram que a narratividade jurídica opera com maior intensidade justamente onde o direito costuma aparecer como técnica estabilizada. Nos acordos reparatórios, a catástrofe assume a forma de programas, critérios de pertencimento, módulos compensatórios e cronogramas de execução. Nos reconhecimentos fotográficos, a suspeita se consolida por meio de reinscrições documentais sucessivas. Na prova em matéria sexual, a credibilidade do relato se articula a regimes de escuta, economias de corroboração e enquadramentos institucionais da experiência. Esses campos, embora distintos entre si, convergiram para um mesmo núcleo: o direito fabrica verdade institucional pela organização textual do acontecimento. O empírico, por essa razão, funcionou como demonstração de que o poder do processo se exerce cotidianamente por classificações, recortes, sínteses e estabilizações que circulam sob a aparência comum da técnica.

Abrem-se, por sua vez, trilhas diacrônicas relevantes. A articulação entre Eco e o direito permite investigar as transformações dos regimes de legibilidade jurídica, suas mudanças de estilo, seus modos de distribuição da autoridade e seus dispositivos de simplificação do conflito. Tal abordagem pode enriquecer a história do direito, a sociologia jurídica, a teoria da decisão e a crítica da linguagem judicial. O artigo oferece, nesse ponto, um programa de pesquisa ainda em estado inicial, embora suficientemente delineado para indicar que a diacronia das formas processuais guarda estreita relação com as metamorfoses do poder de narrar, de classificar e de estabilizar o real no interior das instituições jurídicas.

Todavia, surgem entraves que merecem ser enfrentados com critério: o primeiro deles diz respeito ao risco de expansão ilimitada da categoria de narrativa, como se toda forma de organização jurídica pudesse ser imediatamente subsumida a ela. O trabalho procurou evitar esse alargamento impreciso ao tratar a narratividade como categoria de descrição da forma processual, articulada a operações específicas de recorte, encadeamento, hierarquização e produção de legibilidade; outro entrave envolve a necessidade de distinguir cuidadosamente planos diversos que, por vezes, se tocam no interior do fenômeno jurídico: textualidade, administração, economia política, governança institucional e disputa normativa. O rendimento da perspectiva narratológica cresce quando essas camadas aparecem articuladas, sem dissolver suas diferenças. O futuro dessa agenda dependerá, em grande



medida, da capacidade de manter tal precisão e de impedir que a força heurística da proposta se converta em categoria excessivamente abrangente.

Por fim, há ainda um ponto de contribuição que merece formulação expressa. O artigo sugere que a crítica jurídica pode ganhar densidade quando desloca seu foco exclusivo do conteúdo normativo para o percurso de sua formação textual. Esse deslocamento alcança a prática forense, a teoria do processo, a hermenêutica jurídica e a crítica institucional da decisão. Ler o processo em segundo nível significa examinar os modos pelos quais o caso foi montado, os implícitos que foram naturalizados, os episódios que ganharam centralidade e os suportes que conferiram autoridade a determinados enunciados.

A consequência pode, então, ser enunciada com maior precisão. Se o processo pretende racionalidade pública, ele exige mais do que validade formal do rito ou correção abstrata da decisão. Ele requer uma forma de escrita institucional capaz de expor, com suficiente clareza, a trajetória pela qual o vivido se converte em prova, a prova se organiza em narrativa do caso e a narrativa do caso se estabiliza como fundamento de autoridade. A exigência de legibilidade pública efetiva ocupa justamente esse lugar. Ela designa a condição pela qual o texto processual se oferece à reconstrução crítica, à releitura rigorosa e ao controle argumentativo de suas próprias operações.

O processo democrático amadurece quando sua autoridade convive com a inteligibilidade do percurso que a sustenta e quando sua força pública se articula à possibilidade de exame, contestação e reconstrução.

Em sua formulação mais ampla, o artigo propõe que o direito seja lido como prática de composição do mundo que julga. Essa proposição guarda implicações que excedem o campo específico aqui examinado. Ela convida a teoria jurídica a tratar a forma com maior densidade, a linguagem com maior rigor e a decisão com maior atenção a seus modos de produção do sentido. Também convida a prática jurídica a reconhecer que cada peça, cada ato e cada fundamentação participam de uma economia de leitura e de uma política de legibilidade que repercutem sobre a distribuição da justiça. O legado mais importante desse percurso talvez se encontre justamente aí: mostrar que a narratividade integra o núcleo da experiência jurídica e que a crítica do direito ganha profundidade quando aprende a ler, com paciência conceitual, a sua própria arquitetura textual.

## REFERÊNCIAS

- BAKHTIN, Mikhail. **Estética da criação verbal**. Tradução de Maria Ermantina Galvão Gomes Pereira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- BOOTH, Wayne C. **The rhetoric of fiction**. Chicago: University of Chicago Press, 1961.
- BOURDIEU, Pierre. La force du droit: éléments pour une sociologie du champ juridique. **Actes de la recherche en sciences sociales**, Paris, v. 64, p. 3-19, 1986.
- BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 18 jun. 2026.
- BRUMADINHO. **Lei n. 2.842, de 8 de março de 2024**. Cria o Comitê de Atingidos de Brumadinho (CAB) sobre medidas reparatórias do Acordo firmado entre Estado, Vale e Instituições de Justiça no território municipal de Brumadinho (MG), revoga a Lei Municipal n. 2.661/2022 e dá outras providências. Disponível em: <https://s3-apps-01.mgdata.com.br/portalbrumadinho/brumadinho/arquivoLegislacao%20-1710511197142.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2026.
- CALVO GONZÁLEZ, José. Nada no direito é extraficcional. In: TRINDADE, André Karam; KARAM, Henriete (org.). **Por dentro da lei: direito, narrativa e ficção**. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.
- ECO, Umberto. **Lector in fabula: la cooperación interpretativa en el texto narrativo**. Tradução de Ricardo Pochtar. 3. ed. Barcelona: Lumen, 1993.
- ECO, Umberto. **Seis passeios pelos bosques da ficção**. Tradução de Hildegard Feist. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.
- GISI, Bruna *et al.* The exercise of authority during interactions in custody hearings in São Paulo (Brazil): building legitimacy through exclusion. **Punishment & Society**, London, v. 25, n. 3, p. 707-724, 2023.
- ISER, Wolfgang. **The act of reading: a theory of aesthetic response**. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 1978.
- NOVO acordo de Mariana é homologado pelo STF. **Planalto**, Brasília, 6 nov. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2024/11/novo-acordo-de-mariana-e-homologado-pelo-stf>. Acesso em: 18 jun. 2026.
- PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. Tradução de Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.
- PENTEADO, Fernando Martinho de Barros. A Lei n. 14.245/2021 e seus reflexos na prova penal: relevância, admissibilidade e proteção contra vitimização secundária. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 11, n. 1, p. 1-42, 2025.

PESQUISA no STJ mostra ainda resistências à jurisprudência sobre reconhecimento de pessoas. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, 17 mai. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/17052024-Pesquisa-no-STJ-mostra-ainda-resistencia-a-jurisprudencia-sobre-reconhecimento-de-pessoas.aspx>. Acesso em: 18 jun. 2026.

RAMOS, Alisson Martins; VICTRAL, Davi Madureira; LIMA, Sonaly Cristina Rezende Borges de. Participação e controle social em saneamento no contexto da reparação de danos dos desastres em Mariana e Brumadinho, Minas Gerais, Brasil. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, Natal, v. 25, n. 1, p. 1-26, 2023.

RICŒUR, Paul. **Tempo e narrativa**, tomo 1. Tradução de Constança Marcondes Cesar. Campinas: Papirus, 1994.

SILVESTRE, Giane; JESUS, Maria Gorete Marques de; BANDEIRA, Ana Luiza Villela de Viana. Audiência de custódia e violência policial: análise do encaminhamento das denúncias em duas gestões na cidade de São Paulo. **Revista Antropolítica**, Niterói, n. 51, p. 36-60, 2021.

SOUZA, Hellen Luana de; AYROSA, João Pedro Barione. O que existe além da palavra da vítima? A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a prova em crimes sexuais. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 9, n. 3, p. 1421-1450, 2023.